



TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 30171

REPRESENTAÇÃO N. 939-17.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Relator: Juiz Auxiliar **Rodrigo Brisighelli Salles**

Recorrente: Paulo Roberto Barreto Bornhausen

Recorridos: Twitter Brasil Rede de Informação Ltda. e twitterzinushka@ovidiota.

- ELEIÇÕES 2014 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DECISÃO DE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - MENSAGEM SUPOSTAMENTE OFENSIVA VEICULADA NO TWITTER - MEIO INIDÔNEO PARA DIFUNDIR PROPAGANDA ELEITORAL - PRECEDENTE DO TSE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA - PRECEDENTES [Representação n. 922-78, de 22.9.2014, rel. Juiz Auxiliar Rodrigo Brisighelli Salles e n. 984-21, de 23.9.2014, rel. Juiz Auxiliar Fernando Vieira Luz] - DESPROVIMENTO.

"Não há falar em propaganda eleitoral realizada por meio do *Twitter*, uma vez que essa rede social não leva ao conhecimento geral as manifestações nela divulgadas" (REspe n. 7464, de 12.9.2013, Rel. Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI).

Vistos etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e, por maioria, vencidos os Juízes Vanderlei Romer, Sérgio Roberto Baasch Luz e Carlos Vicente da Rosa Góes, a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 29 setembro de 2014.

Juiz Auxiliar RODRIGO BRISIGHELLI SALLES  
Relator

**PUBLICADO  
EM SESSÃO**



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**REPRESENTAÇÃO N. 939-17.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES**

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Paulo Roberto Barreto Bornhausen contra sentença que prolatei no Juízo Auxiliar (fls. 78-81), na qual julguei extinta, sem resolução de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, representação proposta contra Twitter Brasil Rede de Informação Ltda. e twitterzinushka@ovodiota, sob alegação de que os representados divulgaram, de forma anônima, propaganda eleitoral com conteúdo calunioso, injurioso e difamatório na Internet, em desrespeito ao disposto no art. 14 da Resolução TSE n. 23.404/2014.

Em suas razões recursais (fls. 84-99), a apelante sustentou que o *twitter* é meio apto para caracterizar propaganda eleitoral negativa, pois se insere no conceito de "sítios de mensagens instantâneas e assemelhados", previsto no art. 57-B da Lei n. 9.504/1997, asseverando que o precedente do Tribunal Superior Eleitoral invocado na decisão está relacionado à propaganda eleitoral antecipada. Aduziu, em síntese, que a liberdade de expressão e informação assegurada pela Constituição não é absoluta, destacando que "a atuação limitadora corriqueira das Cortes Eleitorais sobre a liberdade de comunicação e expressão se fundamenta na própria construção do Estado Democrático e de Direito, porquanto, se exige, em qualquer democracia, a preservação da igualdade entre os candidatos". Argumenta que o *twitter* está sendo usado por opositores para, de forma anônima, promover campanha insidiosa e criminosa contra sua honra, com flagrante repercussão na normalidade das eleições, já que associam a imagem de sua família aos crimes de lavagem de dinheiro e evasão de divisas. Afirma, ainda, que os diálogos entre os interlocutores estão disponíveis na rede, tanto é assim que qualquer um consegue ter acesso mesmo sem ser cadastrado ou ter conta no *twitter*, destacando não se tratar de conversa de 'mesa de bar', mas divulgação que atingiu grande número de pessoas, com alcance muito maior que de um *outdoor*. Ressalta o caráter anônimo da veiculação, bem como o teor calunioso, injurioso e difamatório, pois o suposto envolvimento da família Bornhausen com a remessa ilegal de recursos para os EUA através do banco Banestado é absolutamente inverídico. Afirma que a matéria veiculada seria idêntica àquela trazida nos autos da Representação n. 922-78. Requereu o conhecimento e provimento do apelo, a fim de reconhecer a possibilidade jurídica do pedido e determinar a imediata retirada da mensagem da página do *twitter* dos representados, com a aplicação de multa pecuniária no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a empresa que hospeda as páginas, além das remessas das informações sigilosas trazidas aos autos para o Ministério Público Eleitoral para fins de propositura de ação penal.

Em contrarrazões (fls. 103-118), a empresa recorrida argumentou que o *twitter* é uma plataforma virtual de informação de uso gratuito, alimentada exclusivamente pelos usuários, que permite o compartilhamento em tempo real de mensagens sobre os mais variados assuntos, a qual exige para sua utilização a criação de conta de uso pessoal. Sustenta que, diversamente do alegado pelo recorrente, o entendimento mais recente do Tribunal Superior Eleitoral é de que o



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**REPRESENTAÇÃO N. 939-17.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES**

*twitter* não é meio apto a caracterizar propaganda eleitoral, pelo que inaplicável o precedente relativo ao ano de 2010. Afirma que o usuário encontra-se individualizado e pode ser identificado por meio das informações pessoais coletadas para registro da conta, motivo pelo qual o anonimato não serve para, de forma isolada, justificar a remoção de conteúdo e/ou acesso do recorrente aos dados sigilosos apresentados. Pugnou pela manutenção da decisão.

### VOTO

O SENHOR Juiz Auxiliar RODRIGO BRISIGHELLI SALLES (Relator):  
Senhor Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Os documentos apresentados pelo recorrente demonstram que o usuário autodenominado "Twitter zinushka@ovidiota" divulgou em sua página no *twitter* a mensagem: *@gcrjriber@silva\_marina Disse não ao time do Lula que cortou na própria carne, para se associar ao time do Bornhausen?*", acompanhada, logo abaixo, de link da internet que remete para uma reportagem veiculada na Revista Época, edição n. 266, em 27.6.2003, com o título "*Dossiê do caso Banestado traz nomes de políticos*".

Segundo a versão acusatória, o teor da manifestação deveria ser reprimido por difundir informação inverídica que assaca a imagem pessoal do recorrente em evidente prejuízo a sua candidatura.

Verifico que a hipótese aqui versada trata de matéria já enfrentada por esta Corte nos autos do Recurso na Representação n. 922-78, também de minha relatoria, em que, por maioria de votos, foi-lhe negado provimento, por entender este Tribunal que o *twitter* não é meio idôneo para difusão de propaganda eleitoral [Precedente: REspe n. 7464, de 12.9.2013, Rel. Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI].

De fato, conforme bem ressaltado pelo Ministro Castro Meira no decorrer do referido julgamento, "*o twitter é comunicação restrita, fechada e não constitui meio de comunicação amplamente acessível a todos os destinatários*".

Enfatizou a Ministra Carmen Lúcia que "*o twitter é quase uma mesa de bar virtual, na verdade, vão, se assentam e se põem as pessoas que querem*".

Em reforço, rememoro que este Tribunal, em recente decisão, fixou que a amplitude e a acessibilidade da mensagem pelo público em geral constitui requisito básico ao exercício do direito de resposta, firmando o posicionamento de que "*veículo de comunicação social é aquele que divulga informações que podem ser acessadas por uma massa heterogênia e indeterminada de pessoas*", pelo que "*a mensagem privada postada no facebook, a destinatários certos, que exclui a*



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### REPRESENTAÇÃO N. 939-17.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

*visualização pública da informação, não se caracteriza como "veículo de comunicação social" a que se refere o art. 58 da Lei 9.504/97" (TRESC, Ac. n. 29.944, de 13.08.2014, Juiz Fernando Vieira Luiz).*

Inequivocadamente, semelhante raciocínio deve ser aplicado para vedar a imposição de limitação às mensagens divulgadas no *twitter*.

A propósito, convém destacar que a intervenção da Justiça Eleitoral no exercício da liberdade constitucional de expressão e de informação deve sempre ser realizada de forma bastante cuidadosa, somente se justificando quando imprescindível para garantir o equilíbrio na disputa eleitoral e, assim, proteger a normalidade e a legitimidade das eleições.

Não me impressiona, por isso mesmo, a tese do recorrente no sentido de que a mensagem veiculada no *twitter* tem potencial para atingir número ilimitado de pessoas, notadamente porque não é possível afirmar que todos os seguidores de determinado usuário são eleitores na circunscrição do pleito em disputa.

Além disso, como bem ressaltado pela recorrida, "*os tweets veiculados por determinados perfil são expostos a usuários que manifestaram previamente o desejo de seguir o referido perfil, tratando-se, em verdade, de uma 'conversa entre pessoas'*" (fl. 109), o que permite deduzir, com considerável segurança, que os membros da rede formada partilham de opiniões e convicções congêneres, inclusive no campo político, como bem demonstram os comentários proferidos após a divulgação da mensagem combatida.

Dentro desse contexto, não há como deixar de reconhecer o diminuto poder de influência que determinado comentário publicado no *twitter* poderia exercer sobre o convencimento de eventuais seguidores, servindo, em verdade, para reforçar a convicção positiva ou negativa já existente sobre determinada candidatura, mas não para alterá-la.

Outro fator relevante, igualmente ressaltado no acórdão do Tribunal Superior Eleitoral anteriormente citado, é que exsurge materialmente inviável exercer efetivo controle sobre as publicações realizadas no *twitter*, pois a mensagem de determinado autor pode ser replicada por seus seguidores para inúmeros outros internautas antes mesmo de qualquer ação da Justiça Eleitoral, conforme amplamente discutido pelos Ministros, a saber:

"Ademais, tendo em vista que milhões de pessoas conversam várias vezes ao dia por meios de comunicação de caráter mais reservado, como o *Twitter*, a Justiça Eleitoral não teria estrutura para intervir em todas essas comunicações, a fim de apurar a existência de propaganda eleitoral antecipada" (Ministro Dias Toffoli).



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**REPRESENTAÇÃO N. 939-17.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES**

"Eu, realmente, considero que neste caso... além disso, tal como eu disse, é uma guerra previamente perdida, porque não há menor possibilidade de haver controle disso. E mesmo que houvesse o direito de resposta, seria impossível, porque basta *twitarmos* cem vezes, cumpriu-se uma decisão que levou não sei quanto tempo" (Ministra Carmen Lúcia).

No caso dos autos, por exemplo, o recorrente afirma que a mensagem supostamente ofensiva veiculada no *twitter* do usuário <https://twitter.com/ovidiota/status/510131796017958912> seria seguida por 379 pessoas, ou seja, teria alcançado diversos usuários, o que implicaria ordenar a sua retirada de igual número de páginas do *twitter*, diligência que, por certo, não impediria a propagação do comentário.

De qualquer forma, a par da discussão sobre a plausibilidade dos argumentos que fundamentam as pretensões em análise, o mais relevante, a meu sentir, é que o Tribunal Superior Eleitoral tem posicionamento firmado sobre a matéria, o qual deve servir de norte para os julgamentos realizados pelas instâncias inferiores, em respeito ao princípio da segurança jurídica.

Ressalto, por fim, que este Tribunal, em julgado recente — Recurso na Representação n. 984-21, de 23.09.2014 —, de relatoria do Juiz Auxiliar Fernando Vieira Luiz, por maioria de votos, confirmou a decisão monocrática para afirmar que a mensagem veiculada no *twitter* não demanda a imposição de reprimenda pela Justiça Eleitoral.

Diante disso, não há que se falar, na hipótese, em ilicitude mormente quando a matéria veiculada refere-se a notícias veiculadas pela imprensa, que não são objeto de pedido específico de direito de resposta contra os veículos de comunicação, como ocorre na hipótese em exame.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso.  
É como voto.



TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

# Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

## EXTRATO DE ATA

**RECURSO CONTRA DECISÃO DE JUIZ AUXILIAR NA REPRESENTAÇÃO Nº 939-17.2014.6.24.0000 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**  
RELATOR: JUIZ RODRIGO BRISIGHELLI SALLES

RECORRENTE(S): PAULO ROBERTO BARRETO BORNHAUSEN  
ADVOGADO(S): MAURO ANTONIO PREZOTTO; ANTÔNIO DERLI GREGÓRIO; IGOR PRADO KONESKI; RENATA PEREIRA GUIMARÃES; MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA; HENRIQUE GUALBERTO BRUGGEMANN  
RECORRIDO(S): TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO(S): ANDRÉ ZONARO GIACCHETTA; JOSÉ MAURO DECOUSSAU MACHADO; MÁRCIO JUNQUEIRA LEITE; CIRO TORRES FREITAS; LARISSA MARIA GALIMBERTI AFONSO; CARLOS EDSON STRASBURG JUNIOR; VANESSA PIRRÓ; PAMELA GABRIELLE MENEGUETTI; MATHEUS CHUCRI DOS SANTOS; JOSÉ RICARDO GONÇALVES LOPES; LÍDIA CARVALHO PLÁCIO TEIXEIRA RIECK

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ VANDERLEI ROMER

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e, por maioria - vencidos os Juízes Vanderlei Romer, Sérgio Roberto Baasch Luz e Carlos Vicente da Rosa Góes -, a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado e publicado em sessão, às 18h35, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 30171. Presentes os Juízes Vanderlei Romer, Sérgio Roberto Baasch Luz, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Vilson Fontana e Rodrigo Brisighelli Salles.

SESSÃO DE 29.09.2014.

### REMESSA

Aos 29 dias do mês de setembro de 2014 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações e Processuais - CRIP. Eu, \_\_\_\_\_, Coordenador de Sessões, lavrei o presente termo.

### RECEBIMENTO

Aos 29 dias do mês de setembro de 2014 foram-me entregues estes autos. Eu, \_\_\_\_\_, Coordenadora de Registro e Informações Processuais, lavrei o presente termo.